



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**PARECER N.º 020/2021,**  
**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre**  
**o PROJETO DE EMENDA a LEI ORGÂNICA**  
**MUNICIPAL N.º. 001/2021, de autoria da MESA**  
**DIRETORA.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Emenda a LOM n.º. 001/2021**, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

## HISTÓRICO

Altera a redação dos incisos I e II do Artigo 124 da Lei Orgânica e dá outras providências. Altera prazos para protocolo do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## DO MÉRITO

### **ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de resolução sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a própria lei orgânica atribui aos senhores vereadores a iniciativa de emendas, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei Orgânica:

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 41.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**Art. 42.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

IV - de comissão especial, criada por resolução, formada por no mínimo um representante de cada comissão permanente da casa

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

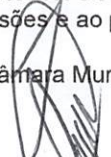
§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

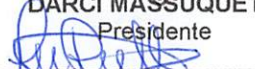
## CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria e estando ela devidamente amparada p/ lei, opina pela "**LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**", devendo "**TRAMITAR**" normalmente por esta Casa de Leis, cabendo as demais comissões e ao plenário se manifestarem sobre o mérito.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 18 de MARÇO de 2021.

  
DARCI MASSUQUETO

Presidente

  
IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário

  
VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR